



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.07.12.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017.07.05.01
OBJETO: MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: HUGO F. VINAS - ME

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2017.07.12.01, impetrado pela empresa HUGO F. VINAS - ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Reside o pleito da impugnante no fato de que, descabida se faz a exigência do Edital infracitado, quando exige nos itens:

[...] 12.4.3. Certidão de acervo técnico expedido pelo CREA, atestando que o licitante possua um responsável técnico qualificado, comprovando tenha realizado ou venha realizando serviços compatíveis com o objeto da licitação, devidamente reconhecidos pela entidade competente (Lei Nº6.496 de 07 de dezembro de 1977 e Resolução Nº317 de 31 de outubro de 1986 – CONFEA – CREA).

12.4.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que seja demonstrado que ele é pertencente ao quadro permanente da empresa.

12.4.6. Declaração de que dispõe de um profissional com certificação de analisador de segurança elétrica para garantir



Item 12.4.3

Conforme estabelece a legislação, a qual trata dos atos da administração pública passíveis de anulação, e estes podendo ser sanados, a comissão de licitação lança mão das prerrogativas impostas por lei e com base no princípio da autotutela, temos que informar que será suprimido o item 12.4.3 do edital citado, serão feitas para melhor atendimento as necessidades da administração pública.

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, conforme nos ensina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Item 12.4.4

A despeito do caso ressaltamos que entendemos que se faz necessária a exigência deste item 12.4.4, sendo a apresentação dos documentos permitidos pelo edital em epígrafe para comprovação de vínculo entre as partes.

Ademais, tais exigências nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição técnica e econômico-financeira, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento, nada obstando a



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA



apresentação de documentos que obrigatoriamente deverão constar de arquivos e controles de qualquer licitante.

Nesse caso a exigência se direciona ao profissional responsável técnico que representará a empresa, o qual deverá a empresa comprovar que possui vínculo com o profissional.

Marçal Justen Filho, dispõe de maneira direta e objetiva ao comentar matérias deste crivo, dispondo:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

2 In *Licitações e Contratos Administrativos*; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das **'qualificações técnica e econômica'**" (dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de **recursos públicos** e destinam-se a obter prestações de **interesse público** - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - **e deve** - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto **técnica** como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no **contrato administrativo**



justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional:...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."(grifou-se)

DA DECLARAÇÃO, ITEM 12.4.6

O item reclamado pela recorrente já foi objeto de errata ao edital, publicado no site do Tribunal de Contas dos Municípios e será anexada a presente resposta.

DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão acata parcialmente , o pedido da empresa HUGO F. VINAS - ME, de impugnação ao Edital, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Forquilha-CE, 24 de julho de 2017

Benedito Lusinete Siqueira Lóiola
Benedito Lusinete Siqueira Lóiola
Pregoeiro